

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – PROGRAMA
RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): LJF CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E
OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

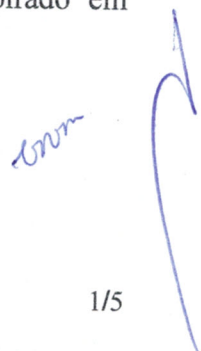
01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa LJF CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., contra a sua inabilitação na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 10 e 11.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 13:54 horas do dia 01/04/2014, sob o nº 16.723/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.



02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

02.05- A empresa **GAE CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou impugnação ao recurso da recorrente através de documento protocolado nesta Agência às 15:02 horas do dia 09/04/2014, sob o nº 18.212/14.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA IMPUGNANTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Fora surpreendida com sua sumária inabilitação em razão do item 03.08 do Edital, que preconiza o seguinte:

03.08- O licitante poderá apresentar os documentos solicitados em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, perfeitamente legível. De toda documentação apresentada em fotocópia poderá ser solicitado o original para conferência.

03.01.02- A recorrente considera que sua inabilitação foi improcedente e contrária a realidade normativa vigente, pois da análise dos documentos apresentados, verifica-se que contém a devida autenticação, tendo sido emitidos pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS -JUCEMG – constando em todos eles a seguinte inscrição: “esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2014”.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- O presente recurso administrativo seja acolhido e que se proceda a sua imediata habilitação;

03.02.02- Na improvável hipótese de se manter a decisão recorrida, requer a remessa do recurso para a instância superior para melhor exame da matéria

03.03- Na contrarrazão apresentada, a empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA., traz à baila fato novo que enseja a inabilitação da recorrente no lote 11, qual seja, a não comprovação de qualificação técnico-profissional.

03.03.01- Segundo a empresa impugnante, o engenheiro Juscelino Álvaro Ferreira Silva, apresentado como integrante da equipe técnica da recorrente para o lote 11, não demonstrou ter executado os serviços de maior relevância impostos no ato convocatório, quais sejam, TSD, RECICLAGEM DE BASE E ESTABILIZAÇÃO DE BRITA GRADUADA.

03.04- Ante o exposto, a impugnante pede a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, sem qualquer modificação, permanecendo inabilitada a empresa LJF CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito primeiramente da impugnação apresentada pela empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA., é fundamental esclarecer que a peça é intempestiva, uma vez que ela não ataca o recurso apresentado pela empresa LJF CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., mas traz fato novo que, ensejando inabilitar a recorrente em relação ao item 04.04.02 do edital, deveria ter sido interposto no prazo recursal de 05 dias úteis após a publicação do “Resultado de Habilitação”, conforme estabelecem os itens do edital transcritos a seguir:

04.01.01- Entretanto, não obstante a intempestiva da impugnação apresentada pela GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA., a Comissão de Licitação analisou a



documentação apresentada pela LJF CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., em relação a qualificação técnico-profissional, e entendeu que as alegações da impugnante não procedem.

04.01.02- O engenheiro citado pela impugnante, Juscelino Ferreira Silva, foi listado na equipe técnica apresentada pela recorrente, sendo que o detentor do atestado e responsável técnico indicado trata-se do engenheiro Luiz Otávio Fontes Junqueira.

04.01.03- Desta forma, verifica-se que a empresa atendeu a qualificação técnico-profissional, uma vez que os atestados apresentados, devem ser do engenheiro indicado como responsável técnica, e não do integrante da equipe técnica.

04.04- Isto posto, passamos a análise do recurso interposto:

04.04.01- De fato, reconhecemos que os documentos de habilitação da empresa LJF CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. foram apresentados autenticados pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS -JUCEMG – e que a decisão da Comissão de Licitação se deu de forma precipitada.

04.04.02- Desta forma, a CPL entende como acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

V- DA DECISÃO

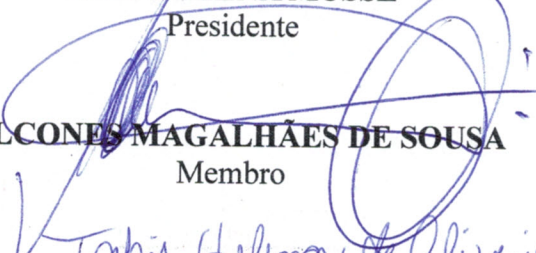
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, dar-lhe provimento, declarando **HABILITADA** a empresa LJF CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., na Concorrência nº **010/14-NELIC**, lotes 10 e 11 por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o apresentado para o atendimento ao item 04.04.02 do edital, poderá ser vencedora em 1 (um) dos lotes em que participa.

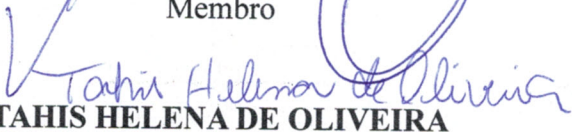


05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 820 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de dar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa LJV CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., contra a sua inabilitação na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 10 e 11, passando a HABILITAR a recorrente nos referidos lotes do certame, podendo ser vencedora em 01 (um) dos lotes em que participa.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente